



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.405 - SP (2012/0053634-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BERNARD OKORIE
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inexistente na espécie.

3. A pretensão absolutória ou desclassificatória, calcada na fragilidade de provas que foram exaustivamente delineadas nas instâncias ordinárias, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.405 - SP (2012/0053634-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Bernard Okorie contra decisão monocrática que implicou a negativa de seguimento do *habeas corpus*. Eis os fundamentos da decisão atacada:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já tem se pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, dentre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, cumprindo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que este Tribunal defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pleitos de absolvição e de desclassificação constituem pretensões que demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. As pretensões de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para uso de droga demandam o exame aprofundado das provas, inviável na via estreita do *mandamus*. E a dosimetria da pena foi adequadamente motivada.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 187.132/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INOCÊNCIA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de tráfico ilícito de drogas. Desse modo, para se entender de modo diverso, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC 171.318/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

Da Suprema Corte, colho este precedente:

EMENTA *Habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Tentativa de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes.

1. A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e especificou a conduta ilícita do paciente.

2. O trancamento de ação penal em *habeas corpus* impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime.

3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. 4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 94160, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe-157 DIVULG 21-8-2008 PUBLIC 22-8-2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus* (arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ).

Sustenta o agravante a desnecessidade de reexame de provas para análise do pedido de absolvição ou desclassificação do delito de uso de documento falso para o de falsa identidade, sendo cabível apenas a reavaliação destas.

Afirma, ainda, que devido "(...) à discrepância entre o nome constante do passaporte nigeriano e o constante do pedido de asilo perante o CONARE-MJ, foi acusado de falsidade ideológica e uso de documento falso, tendo sido condenado por este último (art. 304 do Código Penal). No entanto, como demonstrado, é perfeitamente lícito possuir mais de uma nacionalidade e, conseqüentemente, um nome diferente para cada uma delas (nacionalidades). (...) Porém, o tipo penal exige um elemento volitivo da conduta do agravante, ou seja, o tipo penal estaria caracterizado se o agravante intencionalmente utilizasse o documento para uma determinada finalidade, o que de fato não ocorreu, pois foi a autoridade policial que exigiu que o agravante apresentasse os documentos pessoais. Ademais, ficou comprovado, através do laudo do exame documentoscópico (e-STJ Fl. 125-127), que o passaporte do agravante apresenta os elementos básicos de confecção e segurança, comum a documentos desta natureza. Portanto, não há como se falar em dolo do agravante e, muito menos, em conduta tipificada pelo art. 304 do Código Penal, pois agiu de boa-fé ao apresentar o documento e, ainda, porque não teve a intenção de causar qualquer prejuízo à autoridade solicitante do passaporte" (e-fls. 661/662).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo a fim de absolver o agravante por inexistência de materialidade ou desclassificar o crime para o delito constante do art. 307 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.405 - SP (2012/0053634-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, haja vista a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, a existência de ação ou recurso criminal próprios não obsta a apreciação de questões de direito, na via do remédio constitucional, relacionadas à liberdade de ir e vir do paciente, quando manifesto o constrangimento ilegal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DESCABIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em que pese a recente jurisprudência do Pretório Excelso, seguida por esta Corte Superior de Justiça, inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, na hipótese dos autos restou configurado manifesto constrangimento ilegal no acórdão impugnado, impondo a concessão da ordem de ofício para sanar a ilegalidade.

2. Decorrido o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação do benefício, fica extinta a pena privativa de liberdade, a teor dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 223518/ SP, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. SÚMULA 492/STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Súmula 492/STJ), apesar de negar seguimento a *writ* manifestamente incabível, porquanto substitutivo do recurso adequado, concede ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar a aplicação de medida de semiliberdade, tendo em vista a situação concreta do menor, que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Mostra-se adequada a aplicação de medida de semiliberdade, como forma de proteção e prevenção, em razão do grau de envolvimento do menor com o tráfico de drogas, demonstrado na sentença.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 259158/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/02/2013)

No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação e de *writ* conhecido como revisão criminal, a Defesa formulou este *mandamus*, questionando aspectos relativos ao próprio mérito da causa.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, a impetração teve o seguimento negado, ante a inexistência de ilegalidade flagrante, a justificar a intervenção desta Corte.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação criminal, assim se manifestou (e-fls. 438):

(...) Assim sendo, a versão apresentada pelo apelante, no sentido de possuir dupla nacionalidade, sendo o nome Umah Okoh de origem tribal, em razão da suposta cidadania de Serra Leoa, não encontra amparo jurídico, nem tampouco em qualquer prova trazida aos autos, não se apresentando verossímil, revelando, tão somente, tratar-se de uma história fantasiosa, utilizada como subterfúgio.

Assim, o decreto condenatório era um imperativo legal, pois a conduta do apelante estava a caracterizar o crime de uso de documento falsificado, tipificado no art. 304 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o agravante, ao questionar a condenação fundada nas provas dos autos da ação penal, pretende, na verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório para demonstrar que o réu não teria praticado o delito previsto no art. 304 do Código Penal, razão pela qual deveria ser absolvido, ou, a conduta deveria ser desclassificada para o crime constante do art. 307 daquela codificação.

Dessarte, o pedido de absolvição ou desclassificação, calcado na fragilidade de provas que foram exaustivamente delineadas nas instâncias ordinárias, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente e tampouco a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. (Precedentes).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 190.979/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. 3. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. 4. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NATUREZA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO PREJUDICADO 7. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há como conhecer do pedido de absolvição, pois, ao que se tem, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, entenderam que está comprovada a materialidade delitiva e que existem elementos suficientes à determinação da autoria da conduta ilícita, não sendo possível modificar o que ficou estabelecido e absolver o paciente sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

3. Para a não aplicação da causa especial de redução, considerou-se, também diante do conjunto fático-probatório, a acentuada periculosidade social do paciente e o fato de se dedicar às atividades criminosas, o que afasta a incidência da redutora, haja vista a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos em seu poder, não obstante faltar-lhe comprovação de recursos lícitos para custear a aquisição da droga - quais sejam, 3 (três) papелotes de maconha, pesando 5,8 g (cinco gramas e oito e decigramas), e 68 (sessenta e oito) pinos de cocaína, pesando 123,7 g (cento e vinte e três gramas e sete decigramas), entorpecente este de alto poder alucinógeno e viciante, em quantidade apta a atingir considerável número de usuários. Ressaltou-se, ainda, que o paciente fazia do tráfico seu meio de vida e sua fonte de renda, uma vez que os depoimentos de policiais apontaram-no como traficante naquela localidade há pelo menos seis meses. Essa conjuntura afasta, a meu ver, eventual constrangimento ilegal passível de ser remediado por meio deste *writ*.

4. No caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, embora a sanção imposta seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, pelos mesmos motivos já expostos (natureza e quantidade da droga apreendida), não se vislumbra a possibilidade de cumprimento de pena em regime diferente do fechado.

5. Mantidos os limites da sentença condenatória, fica superado o pleito de substituição da pena segregatória por medida restritiva de direitos, porquanto o quantum de pena fixado, acima de 4 (quatro) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, não comporta a concessão de benefício, conforme descrito no art. 44, I, do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 256.852/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0053634-5

AgRg no
HC 236.405 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113254020064030000 200261810011898 200603000113256

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BERNARD OKORIE
CORRÉU : NGOZI ROSEMARY IGBOH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNARD OKORIE
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.